



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 675
00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA 675/2015

Autor

DEP. JOÃO CARLOS BACELAR PR/BA

nº do prontuário

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. () Aditiva 5. () Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o dispositivo abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 675, de 22 de maio de 2015, com a seguinte redação:

“Art. X. Fica introduzido o § 24, ao art. 8º da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

Art. 8º.

(...)

§ 24. Na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, as empresas sujeitas ao regime cumulativo, recolherão o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, respectivamente, sob as alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da justificativa da MPV 668/2015, foram aumentadas as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação do patamar total de 9,25% para 11,75%.

A medida tem o objetivo de harmonizar o marco legal de regência das referidas contribuições sociais, após decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias.

Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquele incidente sobre os produtos nacionais, foi realizado o referido aumento da carga tributária dos produtos importados, em defesa da indústria nacional, equalizando a distorção causada por decisão do STF.

Ocorre que o texto da MPV foi confeccionado apenas sob a perspectiva dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sem levar em consideração a peculiaridade do regime jurídico dos contribuintes sujeitos ao regime cumulativo. Estes últimos, em sua maioria, são pequenas e médias empresas adeptas do regime de lucro

CD/15752.23719-88

presumido do IRPJ e CSLL e que obrigatoriamente apuram o PIS/Pasep e Cofins sob o regime cumulativo.

O aumento do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação de forma indiscriminada sobre os contribuintes do regime de cumulatividade causará distorções concorenciais no mercado interno brasileiro.

Por exemplo, as indústrias brasileiras sujeitas ao regime cumulativo que compram matéria-prima no exterior serão ainda mais oneradas pela MPV 668 em 2,5% do preço dos seus insumos, visto que o PIS/Cofins-Importação representa um custo não recuperável.

Por outro lado, segundo o novo art. 15 da Lei 10.865/2004, com redação da MPV 668/2015, as indústrias brasileiras sujeitas ao regime não-cumulativo que comprem matéria prima importada com a tributação da MPV 668, poderão recuperar esse aumento de carga tributária nas contribuições sociais recolhidas sobre as suas vendas no mercado interno, dentro do regime não-cumulativo, sem qualquer impacto em seu custo.

Ademais, existem setores estratégicos para o desenvolvimento da economia brasileira que estão sujeitos obrigatoriamente ao regime da cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins e não poderão descontar crédito sobre esse novo aumento do PIS/Pasep Importação, a exemplo das empresas de construção de obras de infraestrutura.

O aumento da carga tributária sobre a infraestrutura inibirá a competitividade de novos projetos no Brasil, ocasionará a repactuação de contratos públicos em razão do desequilíbrio econômico instaurado, além de contrariar as políticas públicas implementadas pelo Plano de Aceleração do Crescimento Econômico – PAC.

Desse modo, a presente Emenda visa corrigir uma distorção ao marco legal introduzido pela MPV 668, com o intuito apenas de aperfeiçoar o sistema das multicitadas contribuições sociais, excepcionando das novas alíquotas os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo.

PARLAMENTAR

CD/15752.23719-88